



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.948, DE 2019** **(Da Sra. Elcione Barbalho)**

Proíbe que mais de sessenta por cento das candidaturas apresentadas por partidos políticos em eleições proporcionais sejam de pessoas do mesmo sexo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4497/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido preencherá obrigatoriamente o mínimo de 40% (quarenta por cento) e o máximo de 60% (sessenta por cento) com candidaturas de cada sexo.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A reserva de vagas para mulheres nas listas de candidaturas apresentadas pelos partidos políticos em eleições proporcionais tem uma longa história. Nela, um dos acontecimentos mais importantes teve lugar quando a legislação finalmente especificou, em 2009, que aquelas vagas deveriam ser necessariamente preenchidas por mulheres – e não apenas reservadas para elas. Não foi fácil conseguir a reserva legal das vagas, nem foi fácil alcançar a obrigatoriedade de seu preenchimento. Por respeito às dificuldades então enfrentadas, o percurso que nos trouxe até aqui deve ser sempre lembrado e valorizado – inclusive porque a relevância prática e simbólica dessas conquistas talvez não seja tão óbvia para as mulheres que se formaram politicamente em um contexto distinto.

Mas não se trata apenas de valorizar lutas passadas. Ainda há um longo caminho por percorrer. Mulheres e homens comprometidos com os ideais democráticos em nenhum momento esquecem que o objetivo final – de que estamos bem longe – é a paridade. É preciso, pois, dar passos à frente. O passo que se sugere dar neste Projeto de Lei não é grande. Trata-se, tão somente, de transformar a reserva de trinta por cento das vagas nas listas de candidaturas em eleições proporcionais em reserva de quarenta por cento das vagas. Quem está nessa luta sabe, contudo, que ela tem avançado a passos pequenos, mas, com o tempo, eles se transformam em grandes conquistas. Assim, por exemplo, foi a obrigatoriedade de preencher vagas nas listas de candidaturas que levou, mais tarde, à obrigatoriedade de destinação de recursos para as campanhas de candidatas em percentual compatível com seu número.

A importância prática dos pequenos passos não é, contudo, o principal motivo para a apresentação deste Projeto de Lei. Há uma motivação simbólica por trás dele. Talvez por conta do natural esquecimento, já sugerido, das dificuldades enfrentadas para se chegar até aqui, parece estar vindo à tona certa desvalorização da cota destinada a mulheres nas listas de candidaturas. Na própria Câmara dos Deputados, algumas vozes se levantaram recentemente a favor do fim da obrigatoriedade de preenchimento das vagas, eventualmente em troca de outras medidas de estímulo à participação feminina na política. Curiosamente, um dos

argumentos mais usados para sustentar essa posição remete às dificuldades enfrentadas pelos partidos políticos para preencherem as vagas reservadas.

Ora, é aqui que a memória histórica cumpre papel insubstituível. Desde o início, a cota não se destinava apenas a estimular a presença de mulheres nas casas legislativas. Ela tinha como um de seus principais objetivos estimular os próprios partidos a se abrirem para a participação feminina, a incorporá-las entre seus quadros. Sendo assim, passados mais de vinte e cinco anos da aprovação da primeira reserva de vagas, temos todo o direito de esperar que os partidos políticos disponham entre seus filiados de mulheres politicamente ativas em número mais do que suficiente para preencher as vagas que lhes cabem nas listas de candidaturas. Caso os partidos não se tenham preparado para isso, devem assumir o ônus pela displicência: não se adaptaram a uma norma que esteve em vigor por doze eleições gerais consecutivas.

É por essa razão que trago este Projeto de Lei à consideração da Casa. Ele ratifica uma luta de anos, de mulheres e homens, pela construção de partidos políticos democráticos. Passar o percentual de vagas reservadas de trinta para quarenta por cento não tem apenas o objetivo prático de reforçar o peso das mulheres nos processos eleitorais e nas casas legislativas. Trata-se, também, de sinalizar, em um momento de alguma perplexidade, que os partidos não podem se furtar a atrair e formar lideranças femininas aptas a ocupar competitivamente lugares em suas listas de candidaturas. Daí que se tenha incluído na norma a palavra “obrigatoriamente”, a rigor desnecessária.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

Deputada ELCIONE BARBALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **DO REGISTRO DE CANDIDATOS**

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\*](#)

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá

registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|